



C0079350A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, incluindo a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6747/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º. O § 1º do art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.

.....

§ 1º Os agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, deverão contratar prioritariamente os alunos graduandos de universidades públicas, quando se tratar de vagas em órgãos públicos, atendendo os seguintes critérios:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes, inclusive os do PROUNI;
- VI – Priorizar os estudantes com hipossuficiência de renda familiar (NR)”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dar ao graduando de universidade pública e aos estudantes cadastrados no Programa Universidade para Todos – PROUNI com a possibilidade de atuar nos diversos órgãos e setores da administração pública como estagiário, além de ser uma forma social de inclusão aos jovens com vulnerabilidade social, acaba também, por possibilitar inserção prática desse futuro profissional no mercado de trabalho.

Por outro lado, dá ao estudante a oportunidade de cumprir o seu papel cívico perante a sociedade de contrapartida acerca dos estudos disponibilizados a ele.

Entendemos ser de suma importância à inclusão prática dos alunos egressos de universidade pública e do PROUNI na administração pública da União, Estados e Municípios, uma vez que o estágio é a porta de entrada para os futuros profissionais no mercado de trabalho.

A administração pública por sua vez necessita disciplinar as vagas existentes através de procedimentos licitatórios aonde os mais necessitados consigam priorizar a sua inserção no ambiente da administração pública, dando aos mais jovens, condições de conhecer a estrutura pública através da prática, possibilitando a sua inserção futura no universo do concurso público.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado LÉO MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

FIM DO DOCUMENTO